



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368740-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, é agravado EKF DENMARK'S EXPORT CREDIT AGENCY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39187

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368740-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 40ª VARA CÍVEL

JUIZ: RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA

AGTE.: INFRAVIAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

AGDO.: EKF DENMARKS EXPORT CREDIT AGENCY

INTERESSADO: ALEXANDRE CAIO PEREIRA MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL – decisão pela qual foram deferidos os pedidos de penhora de valores existentes em contas bancárias e pesquisa de veículos e imposição de restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da agravante com utilização do sistema Renajud – legalidade – obediência à gradação prevista no art. 835 do CPC – penhora sobre dinheiro que prefere a qualquer outra hipótese de constrição – direito do agravado de buscar a satisfação de seu crédito com o objeto originário da obrigação – regra do art. 805 do CPC, a respeito da menor onerosidade da execução para o devedor, que não pode implicar óbice para a satisfação do interesse do credor, bem como para a celeridade da tutela jurisdicional, constitucionalmente assegurada – decisão mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da execução de título extrajudicial promovida pela agravada contra a agravante. A insurgência refere-se à decisão (fls. 293/294 dos autos de origem) pela qual foram deferidos os pedidos de bloqueio de valores via sistema BacenJud, bem como de restrição de transferência de eventuais veículos encontrados em nome da agravante via sistema Renajud.

Alegou a agravante, em suma, que, ao impedir a transferência

e, por consequência, restringir a possibilidade de alienação ou gestão dos veículos, a decisão antecipada promove uma verdadeira paralisação das operações da empresa, gerando prejuízos irreparáveis. É de fácil entendimento que veículos, por vezes, precisam ser trocados para modernização. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de ser revogada a ordem de restrição de transferência de seus veículos automotores.

Em sua resposta (fls. 26/32), a agravada defendeu o acerto da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Nada havia a impedir o bloqueio *on-line*, via sistema BacenJud e Renajud, de eventuais valores encontrados em contas bancárias ou de venda de veículos de titularidade dos agravantes.

O processo de execução, conforme desenhado no Código de Processo Civil/1973, após as profundas reformas introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 – assim como no Código de Processo Civil de 2015 –, deu prioridade à penhora em dinheiro, o que se infere da redação dada ao art. 655 do CPC/73 (art. 835 do CPC/15). O dispositivo é enfático ao destacar que a penhora observará preferencialmente a ordem constante dos seus incisos, na qual o dinheiro está em primeiro lugar.

Para facilitar a efetivação da penhora de numerário – e acentuando a opção preferencial do legislador neste sentido –, o art. 655-A do CPC/73 (art. 854 do CPC/15) implementou no ordenamento jurídico brasileiro a denominada penhora *on-line*, ao prever a possibilidade de a constrição ser realizada diretamente pelo magistrado, por meio eletrônico.

A penhora *on-line* pôs fim – ao menos quando o numerário é encontrado – a uma série de delongas, conhecidas por todos os operadores do direito, que permeavam o processo de execução. Determinado o bloqueio por via eletrônica, o numerário existente em conta do devedor automaticamente está indisponível. Na sequência, caso não haja nenhuma impugnação a respeito do montante exequendo, o

credor simplesmente levanta o numerário e a execução está terminada. Dispensam-se as dispendiosas diligências, avaliações, expedições de editais e intermináveis leilões de bens.

É inequívoco que, na hipótese, o processo de execução se torna mais efetivo e mais célere, em prol do credor. Aliás, nessa esteira foi o destaque do Ministro Sidnei Benetti, da 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AI 702.610-AgRg-Edcl:

“Vale ressaltar a recente alteração operada pela Lei 11.382/06, no sentido de instituir a preferência da penhora sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira. A referida mudança foi instituída com objetivo de tornar mais célere e justa a execução em benefício do credor...” (J. 27.5.08, DJU 20.6.08).

O já acentuado menor custo da execução acaba por beneficiar o próprio devedor. Com efeito, a penhora *on-line* *“revela-se até menos gravosa ao devedor (art. 620), pois evita gastos com avaliação e posterior alienação dos bens, custos estes que, a final, terão que ser suportados por ele próprio”* (JTJ 309/389). Na mesma linha, verifique-se JTJ 316/427 – AI 485.295-4/8-00. Ainda, merece referência o acórdão da 4ª T. do STJ, da lavra do Ministro Fernando Gonçalves, no sentido de que *“a determinação de penhora online não ofende a gradação prevista no art. 655 do C.P.C. e nem o princípio da menor onerosidade da execução”* (AI 935.082-AgRg, j. 19.02.08, DJU 3.3.08).

Não se olvida que o art. 805 do CPC/2015 (art. 620 do CPC/1973), na mesma linha da parte final do citado art. 829, § 2º, preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores.

Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que

têm sobre o andamento do processo. Na hipótese – e só nela –, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empeco à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805.

O mesmo vale para o bloqueio de transferência de veículos por meio do sistema Renajud. A ferramenta eletrônica impede a alienação de bens para terceiros desavisados. Obsta que o devedor conscientemente esvazie o patrimônio em detrimento do credor.

No caso dos autos, nada havia a impedir a penhora *on-line* de eventuais valores e ativos financeiros encontrados em contas bancárias de titularidade da agravante ou o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da devedora.

Por conta disso, não foi ilegal a ordem de bloqueio via sistemas Bacenjud e Renajud.

Nem se diga que os veículos são essenciais ao exercício da atividade da devedora e, por isso, impenhoráveis.

Como a agravada destacou na contraminuta, *"Pesquisa feita em 9 bancos constatou que as contas e aplicações financeiras da Infravias se encontram praticamente zeradas (fls. 295/315 da execução)... Infravias argumenta que os veículos são indispensáveis às suas atividades empresariais e, por isso, deveriam ser considerados impenhoráveis nos termos do art. 833, V, do CPC. Contudo, esse dispositivo é restritivo e exige prova concreta da imprescindibilidade do bem para o exercício da atividade profissional. No caso, não há nenhuma demonstração de que os veículos sejam essenciais para a continuidade da atividade empresarial. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir comprovação efetiva de indispensabilidade para afastar a penhorabilidade..."*

Por fim, a par de não demonstrar a essencialidade dos veículos, a agravante sequer os discriminou em sua petição deste agravo –o que faz ver que simplesmente busca ocultar os bens, conduta que poderá ser oportunamente considerada como atentado à dignidade da justiça.

Em suma, pelos motivos alinhavados, nada há o que se reformar na decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator